



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-868/2021	HERMES LUIS MONINO
	Relator	RICARDO VICTÓRIA/GISELE HERBST

Proposta*Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Hermes Luis Nonino apresentando como motivo para sua interrupção de registro a sua aposentadoria.

•Constam do presente processo:

- Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que não possui contrato de trabalho ativo. fls. 07-10.
- Declaração do profissional, da qual se destaca: que solicita a reconsideração do seu pedido de interrupção de registro, que foi negado pelo CREA, por afirmar que eu exerço a função de consultor de agronegócios independente. Declara que no momento está aposentado e não exerce qualquer atividade profissional. E que o título de consultor independente está em seu LinkedIn, mas não exerce qualquer atividade remunerada. E solicita a interrupção de registro profissional, fls. 11.
- Ofício informando o profissional sobre o indeferimento da solicitação de interrupção do registro fl.12.
- Resumo do profissional, no qual constata-se que está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, está quite com a anuidade 2021 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl.13.
- Informação de que o profissional não possui ART ativas, fl.14.
- Informação de que inexistem processos em nome do profissional tramitando no CREA SP, fls. 15-16.
- Informação de que o profissional não possui empresas registradas em seu nome fl.17.
- Informação constante no LinkedIn do profissional, de que desde agosto de 2014 atua como Consultor Independente de Agronegócio, fls. 18-22.

2. PARECER

Trata-se da solicitação de interrupção de registro profissional conforme instrução 2560/13 em seu artigo 08 item "I" alínea "a" e "b".

Através das informações apresentadas e da declaração do interessado evidencia-se que o interessado não exerce atualmente atividade que implica que na atuação profissional do Engenheiro Agrônomo.

3. VOTO

Pelos dados apresentados e pela declaração do interessado manifesto pelo deferimento da interrupção do registro do interessado.

RELATO DO CONS. VISTOR*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Hermes Luis Nonino - Motivo apontado para a interrupção de registro: "aposentadoria"

Constam no presente processo:

- Recurso de interrupção indeferida pela UGI Piracicaba, onde consta que o profissional possui uma empresa em outros Estados, porém alega a saída da sociedade, fl. 04.
- Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que não possui contrato de trabalho ativo, fls. 07-10.
- Declaração do profissional, da qual se destaca: que solicita a reconsideração do seu pedido de interrupção de registro, que foi negado pelo CREA, por afirmar que eu exerço a função de consultor de agronegócios independente. Declara que no momento está aposentado e não exerce qualquer atividade profissional. E que o título de consultor independente está em seu LinkedIn, mas não exerce qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

atividade remunerada. E solicita a interrupção de registro profissional, fl. 11.

- *Ofício informando o profissional sobre o indeferimento da solicitação de interrupção do registro, fl. 12.*
- *Resumo do profissional, no qual constata-se que está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, está quite com a anuidade 2021 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 13.*
- *Informação de que o profissional não possui ART ativas, fl. 14.*
- *Informação de que inexistem processos em nome do profissional tramitando no CREA SP, fls. 15-16.*
- *Informação de que o profissional não possui empresas registradas em seu nome, fl. 17.*
- *Informação constante no LinkedIn do profissional, de que desde agosto de 2014 atua como Consultor Independente de Agronegócio, fls. 18-22.*
- *O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 24.*
- *Informação da Assistente Técnica Eng. Agr. Thais R. P. Pascholati, fls. 25-27.*
- *Relato do conselheiro Eng. Agr. Ricardo Victoria Filho, fl. 29.*

II. Parecer

- *Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.*
- *Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA*
- *Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.*
- *Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.*
- *Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

- *Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL - 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.*
- *Considerando os dados constantes no LinkedIn do profissional, onde desde agosto de 2014 atua como Consultor Independente de Agronegócio, fls. 18-22.*
- *Considerando o relato do Conselheiro Eng. Agr. Ricardo Victória Filho e seu voto: "Pelos dados apresentados e pela declaração do interessado manifesto pelo deferimento da interrupção do registro do interessado".*
- *Considerando que após busca na Rede Mundial de Computadores - site (<https://transparencia.cc/dados/socios/994408/hermes-luis-nonino/>), obteve-se o seguinte resultado: "Hermes Luis Nonino é empresário(a) com participação em 6 CNPJ perante a RFB nos seguintes Estados: MT, MS, SP. Dessas empresas, 3 estão ativas, sendo 2 do tipo Matriz e 4 do tipo Filial. A empresa mais antiga é a START UP DA AMAZONIA PROJETOS DE EXPLORACAO SUSTENTAVEL LTDA, aberta em 29/09/2005 e atualmente ATIVA. Já a mais recente é a EXTRA BIOENERGIA S.A., aberta em 11/06/2008 e atualmente ATIVA. O capital social das empresas soma cerca de R\$ 10.500.000,00. Atualmente Hermes tem 18 Sócios em outras empresas cadastradas no CNPJ".*
- *Considerando que após busca na Rede Mundial de Computadores – site da Receita Federal Brasileira - https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, constatou-se que as empresas EXTRA BIOENERGIA S.A. e START UP DA AMAZONIA PROJETOS DE EXPLORACAO SUSTENTAVEL LTDA e estão ativas.*
- *Considerando que após busca na Rede Mundial de Computadores – site da Receita Federal Brasileira – Situação Cadastral - CNPJ 08.951.254/0001-05 – MATRIZ, que a empresa EXTRA BIOENERGIA S.A. possui como atividade principal "Fabricação de álcool" e como atividades econômicas secundárias: "Cultivo de algodão herbáceo, Cultivo de cana-de-açúcar, Cultivo de girassol, Cultivo de mamona, Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas, Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente, Atividades de pós-colheita, Cultivo de eucalipto, Atividades de apoio à produção florestal, Criação de peixes em água doce, Fabricação de açúcar de cana refinado,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool entre outras”.

- Considerando que após busca na Rede Mundial de Computadores – site da Receita Federal Brasileira – Situação Cadastral - CNPJ 07.770.512/0001-86 - que a empresa START UP DA AMAZONIA PROJETOS DE EXPLORACAO SUSTENTAVEL LTDA possui como atividade principal “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e como atividade econômica secundária “Pesquisas de mercado e de opinião pública”.

III. Voto

Por indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Hermes Luis Nonino, uma vez que o mesmo exerce atividades técnicas relacionadas aos profissionais da Agronomia. Comunicar ao profissional que o processo poderá ser reaberto caso novos documentos atestem a sua NÃO participação em empresas relacionadas à profissão de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**ITAPEVI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-128/2019 V3 ANA CLAUDIA TRINDADE PINHEIRO MENUCHI
	Relator ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi, conforme requerimento eletrônico, datado de 26/02/2020, fl. 02.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230191668903 – Contratada: Jequitibá Meio Ambiente Ltda - Contratante: Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários S.A. - Atividade Técnica: Elaboração – Execução – Estudo Ambiental - Ambiental – 1 unidade, Observação: Esta ART refere-se à elaboração do relatório comprobatório de plantio de mudas arbóreas para atendimento ao Termo de Compromisso de Reposição Vegetal nº 199/2016, fls. 03-04.

Boleto, fl. 05.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2021, não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 06. E sobre a empresa Jequitibá Meio Ambiente LTDA que está registrada neste Conselho desde 12/06/2018 e tem anotado Engenheiro Florestal como responsável técnico, fl. 07.

O processo foi encaminhado para a fiscalização para diligência junto a contratante para apurar se houve de fato a execução do contrato ou da atividade técnica, fl. 08.

O agente fiscal entrou em contato com a profissional interessada que informou que executou partes dos trabalhos mencionados na ART em questão, e elaborou os relatórios comprobatórios de plantio de mudas para o cumprimento de TCRV e que os trabalhos foram concluídos por outro engenheiro agrônomo e equipes, fl. 09

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230191668903, fl. 09.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o agente fiscal entrou em contato com a profissional interessada que informou que executou partes dos trabalhos mencionados na ART em questão, e elaborou os relatórios comprobatórios de plantio de mudas para o cumprimento de TCRV e que os trabalhos foram concluídos por outro engenheiro agrônomo e equipes. (grifo nosso)

Voto

INDEFERIR pedido de cancelamento de ART nº 28027230191668903, requerido pela Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi, uma vez que foram realizadas atividades técnicas descritas na ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-748/2003 V6	ANDREA DE FELICE WORNOVITZKY
	Relator	AMÁLIA MOZAMBANI

Proposta

Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições da profissional Engenheira Agrônoma Andrea de Felice Wornovitzky para as atividades constantes da ART nº 28027230180742392.

Requerimento da profissional Engenheira Agrônoma Maria Leopoldina Martine Vasconcelos Barros para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Solicitação referente a ART nº 28027230180742392

Cópia da ART nº 28027230180742392 - vinculada a ART 92221220160743465 - registrada em 13/07/2018 (fl. 04), da qual se destaca:

Profissional: Engenheira Agrônoma Andrea de Felice Wornovitzky

Contratada: Ambiente Brasil Engenharia LTDA EPP

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Público Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP

Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria – Fiscalização – Rodovia – 456,00000 dias

Campo 5. Observações: Serviços de Apoio à ARTESP, no acompanhamento e desenvolvimento de novas metodologias de controle e execução de projetos, obras e serviços correspondentes as atividades de Ampliação/obras, conservação especial e de emergência, projetos, obras de artes especiais, meio ambiente, saúde e segurança do trabalho - Grupo 6 - Lotes 12 - Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE/SA e Lote 13 - Rodovia das Colinas S/A - CONSORCIO EGIS (52%) AMBIENTE BRASIL (48%) -

Cópia da ART nº 28027230211639503 – complementar (aditivo de valor) à ART nº 28027230180742392 – Corresponsabilidade vinculada a ART 92221220160743465 - registrada em 09/11/2021 (fl. 05), da qual se destaca:

Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria – Fiscalização – Rodovia – 1563,11000 quilômetros

Campo 5. Observações: Serviços de Apoio à ARTESP, no acompanhamento e desenvolvimento de novas metodologias de controle e execução de projetos, obras e serviços correspondentes as atividades de Ampliação/obras, conservação especial e de emergência, projetos, obras de artes especiais, meio ambiente Grupo 6 - Lotes 12 - Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE/SA e Lote 13 - Rodovia das Colinas S/A. consorcio Egis 52% ambiente brasil 48% valor total R\$ 9.817.751,52.

Cópia da ART nº 28027230211548448 – Substituição retificadora à ART nº 28027230180742392 – Corresponsabilidade vinculada a ART 92221220160743465 - registrada em 22/10/2021 (fl. 06), da qual se destaca:

Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria – Fiscalização – Rodovia – 1563,11600 quilômetros

Campo 5. Observações: Consultoria no Apoio à ARTESP, no acompanhamento e desenvolvimento de novas metodologias de controle e execução de projetos, obras e serviços correspondentes as atividades de Ampliação/obras, conservação especial e de emergência, projetos, obras de artes especiais, meio ambiente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Cópia do Atestado Parcial de Capacidade Técnica, fls. 07-21, emitido em papel timbrado pela Agência Reguladora de Serviços Público Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, relativo ao Contrato nº 0323/ARTESP/2016, Objeto: Execução de Serviços Técnicos Especializados de Apoio à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, non acompanhamento e desenvolvimento de novas metodologias de controle e execução de projetos, obras e serviços correspondentes de Ampliação/Obras, Conservação Especial e de Emergências, Projetos, Obras de Artes Especiais, Meio Ambiente, Saúde e Segurança no Trabalho realizadas o Lotes de Concessão 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, outorgada à exploração da iniciativa privada, integrante do Grupo 06, de acordo com o Termo de Referência contido no Anexo 1 – Termo de Referência.

A interessada consta como corresponsável técnica - Ambiente Brasil Engenharia Ltda – EPP – Eng. Agr. Andrea de Felice Wornovitzky.

Ficha de Registro da profissional interessada na empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda – EPP, fl. 22.

Resumo de Profissional referente a interessada, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a profissional possui o título de Eng. Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidades técnicas ativas, contrato com prazo determinado, fl. 23.

Resumo da empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda – EPP, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 28/06/2004, tem anotado como seu responsável técnico Eng. Civ. Nelson Lopes Correa Sobrinho. O objeto social é: O ramo da engenharia civil, consultoria na área do meio ambiente, transportes e construção civil e a prestação de serviços de implantação de trabalhos sociais técnicos. (fl. 24)

Resumo de Profissional signatário do atestado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, não possui responsabilidades técnicas ativas, e está quite com a anuidade 2021, fl. 25.

Encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas e as atribuições da profissional interessada, fl. 26.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (grifo nosso)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do Engenheiro Agrônomo:

II.5.1 – Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

II.5.1 – Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela profissional, concernentes ao acompanhamento e desenvolvimento de novas metodologias de controle e execução de projetos, obras e serviços correspondentes às atividades de ampliação/obras, conservação especial e de emergência, projetos, obras de meio ambiente, estão registradas no CREA e são compatíveis com suas atribuições;

Considerando que a interessada encontra-se regular neste conselho, e que está devidamente anotada como responsável técnica pela empresa empregadora; considerando que a engenheira requerente, cumpriu com seus deveres contratuais e recolheu devidamente as ARTs referente aos serviços prestados e em razão dos quais requer sua Certidão de Acervo Técnico;

Voto pelo deferimento do pedido da Eng. Agr. Andrea de Felice Wornovitzky, quanto à emissão da Certidão de Acervo Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-442/2021 C2	<i>IZABELLA DE CAMARGO AVERSA</i>
	Relator	EVANDRA BARBIN

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à consulta técnica realizada pela Engenheira Ambiental Izabella de Camargo Aversa via Sistema Internet – on line, onde gostaria de saber se, como Engenheira Ambiental, pode emitir ART para cálculo da cubagem de madeira suprimida, considerando as atividades 10 e 12 do art. 1º da Resolução nº218 de 29 de junho de 1973. (fls.2)

Às fls.03, encontra-se o Resumo de Profissional / CREA-SP, onde consta que a profissional possui as atribuições constantes do Artigo 2º da Resolução nº447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

A consulta técnica foi encaminhada pela SUPCOL ao GAC 2 – Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls.4 e 5).

Em análise e instrução da Assistente Técnica da GAC 2/SUPCOL (fls. 6 e 7), a consulta técnica foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Agronomia para análise e julgamento.

Parecer

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:

.....
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

-*
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

-*
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

-*
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

.....
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, no Resumo de Profissional / CREA-SP, consta que a Engenheira Ambiental Izabella de Camargo Aversa possui as seguintes atribuições:

- Artigo 2º da Resolução nº447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº218/1973 do Confea referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;

- Artigo 18 da Resolução nº218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a: controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos (grifo nosso);

Considerando o artigo 3º da Resolução nº447/2000 do Confea, onde consta que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Considerando as competências do profissional da Engenharia Florestal, conforme artigo 10 da Resolução nº218/1973 do Confea:

“1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.” (grifo nosso)

Considerando as competências do profissional da Agronomia, conforme artigo 5º da Resolução nº218/1973 do Confea:

“1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.” (grifo nosso)

Voto

Os profissionais do Sistema Confea / Crea que possuem atribuição para cálculo da cubagem de madeira suprimida são das áreas de Engenharia Florestal e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-186/2021	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos de 2021 e 2022 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 254/2021 da reunião de 14/10/2021, ou seja: “1) Por conceder o cadastramento provisório do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário Toledo – Campus Araçatuba; 2) Por conceder apenas aos formados do ano letivo de 2020, do Centro Universitário Toledo – Campus Araçatuba, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) e; 3) Para concessão de atribuições para as turmas seguintes do curso, o processo deverá retornar para a análise da Câmara Especializada de Agronomia, contendo a comprovação do reconhecimento do curso publicada no Diário Oficial da União.” (fls. 84-85).

A instituição de ensino informou, fl. 88, que:

- o processo de reconhecimento do curso continua em tramitação no MEC, conforme protocolo nº 201926584, de 30/10/2019 (cópia extraída do sistema e-MEC)

- não teve houve alterações curriculares nas turmas de 2021 e 2022, permanecendo as matrizes curriculares idênticas a 2020.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2021 e 2022. (fl. 95).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alterações na matriz curricular dos anos de 2021 e 2022 em relação a matriz de 2020; considerando que o curso permanece em fase de reconhecimento pelo MEC.

Voto:

1) Por permanecer o cadastramento provisório do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário Toledo – Campus Araçatuba, até que o Centro Universitário apresente a comprovação do reconhecimento do referido curso publicada no diário Oficial da União.

2) Por conceder aos formados nos anos letivos de 2021 e 2022 no Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1124/2013	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS ARARAS
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta**HISTÓRICO**

O processo foi encaminhado pela UGI de Limeira à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP para verificar a possibilidade de conceder o título provisório de tecnólogo em Agroecologia aos formandos da Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras, enquanto o CONFEA não decidir sobre o assunto. Consta do processo o cadastramento de curso, o projeto pedagógico (PPC) e as atribuições já concedidas aos egressos nos anteriores

2. PARECER

Considerando a PL 1988/18 do CONFEA que recomenda a suspensão temporariamente de novos registros de egressos de cursos de bacharelados em Agroecologia em todo Brasil; considerando o parecer da SUPJUR que recomenda que esses processos sejam enviados para apreciação da CEA mas destaca que “de acordo com os normativos do Confea não é possível aos Creas efetuarem registro de cursos que não tenham previsão legal”.

Considerando a decisão CEA/SP no 218/2019 que rever decisões passadas (CEA/SP no 687/14 e 304/17) que objetiva aguardar decisão definitiva do CONFEA e que enquanto isto não seja efetuado novos registros de egressos do curso de bacharelado em agroecologia

Considerando o Projeto pedagógico e grade curricular do curso que conduz as seguintes atribuições profissionais: construção e eletrificação para fins rurais e suas instalações complementares; topografia; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa fitossanitária; química agrícola; produção artesanal de alimentos e bebidas; agropecuária; edafologia; manejo da fertilidade do solo e nutrição vegetal; nutrição animal; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; paisagismo, floricultura, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; agrostologia; economia e sociologia rural;

Considerando que a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Creas, anexa à Resolução 473/02, do Confea não está em vigor em razão de decisão judicial, expressa em acórdão do TRF5ª, que declarou a nulidade art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitada em julgado, em 10 de agosto de 2021.

Considerando a deliberação CEAP/CONFEA Nº 280/2021 ressaltando que a decisão judicial em nada afeta a questão de atribuições profissionais, mas somente a concessão do título profissional, que deve ser coincidente com o título acadêmico. Deliberando também que no caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no sistema informatizado do CREA (SIC), o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade.

Considerando que a cópia do processo foi enviado ao CONFEA (pag 115) e até a presente data não retornou com novos encaminhamentos;

3. VOTO:

Os formandos deverão ter mantidas as seguintes atribuições profissionais: construção e eletrificação para fins rurais e suas instalações complementares; topografia; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa fitossanitária; química agrícola; produção artesanal de alimentos e bebidas; agropecuária; edafologia; manejo da fertilidade do solo e nutrição vegetal; nutrição animal; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; paisagismo, floricultura, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; agrostologia; economia e sociologia rural; Em razão da impossibilidade de usar a tabela de títulos do CONFEA, o título a ser concedido ao profissional deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

fixado pela instituição de ensino conforme seu título acadêmico que constará no diploma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-22/2020	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta**BREVE HISTÓRICO:**

Em 18/02/22 o Coordenador do curso de Agronomia do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, Votuporanga/SP, protocolizou na UGI de São José do Rio Preto, SP, requerimento e documentação pertinente, com objetivo de revisão do curso e fixação das devidas atribuições para os formandos do curso de Engenharia Agrônoma referentes a 2020, 2021. O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formandos desse período no curso de Agronomia do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 57/2021 da reunião de 29/04/2021, ou seja: "Por conceder aos formandos no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Agrônoma do curso de Agronomia do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)

A instituição de ensino informou que houve alteração na matriz curricular do curso de Engenharia Agrônoma com a substituição de disciplinas para os alunos concluintes em 2020 e 2021. A instituição de ensino encaminha as matrizes e estruturas curriculares para os formandos de, 2020 e 2021. Foi anexado: a estrutura curricular; a relação de professores das disciplinas; formulários A e B e relação dos concluintes. O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formandos nos anos de 2020 e 2021.

II- PARECER:

Considerando que a instituição encaminhou os documentos referentes ao reconhecimento do curso, a estrutura curricular do curso e relação de docentes referente a grade curricular vigente em 2020 e 2021. Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 6º do Decreto 23.196/33 são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando a decisão plenária PL 0153/2009 do CONFEA que trata do cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a portaria normativa – MEC 40 de 2007.

Considerando que houve alterações da grade curricular, com substituição de disciplinas no ano de 2020 e 2021 em relação a grade de 2019; considerando que as alterações não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e que o curso permanece com mais de 3.600 horas, ou seja 3928 horas, inclusive aumentou a carga horária do curso com a última alteração curricular realizada, e considerando que não houve alterações significativas da grade curricular nos anos de 2020 e 2021 em relação a grade de 2019.

III- VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021, no Curso de Agronomia do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, Votuporanga, SP, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO(A) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-77/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL - UNIFUNEC
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2020, 2021 e 2022 do curso do Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário de Santa Fé do SUL - UNIFUNEC.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 87/2020 da reunião de 17/09/2020, ou seja: "Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário de Santa Fé do Sul (UNIFUNEC) e por conceder aos formando de 2019 – primeira turma "as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 129-130). A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020, 2021 e 2022, fl. 138.

Relação nominal do corpo docente do curso de Agronomia, fls. 139-141.

Relação dos concluintes do curso de Engenharia Agrônoma de 2020 e 2021, fls. 142-144.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formandos de 2020, 2021 e 2022. (fl. 145).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando o título "Engenheiro Agrônomo". Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos dos anos de 2020, 2021 e 2022.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020, 2021 e 2022 do curso do Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário de Santa Fé do SUL - UNIFUNEC as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-232/2002 V4,V5,V6 Relator CÉLIA MALVAS	UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS
----------	---	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido da UNIVERSIDADE BRASIL-CAMPUS FERNANDÓPOLIS (Antiga denominação: Universidade Castelo Branco- Fernandópolis) para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições para os formandos do curso de Agronomia nos anos letivos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEA/SP No. 303/2013, da reunião de 05/12/2013: "1- Pelo referendo das atribuições conferidas aos formandos dos anos letivos de 2011 e 2012, às do artigo 5º da Resolução No. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto 23196/33; 2-Referendar a concessão de título profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2011 e 2012, de acordo com o Código 311-02-00 da Resolução 473/02 do CONFEA; 3- Á UGI São José do Rio Preto." (fl. 1160-1161).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular em relação aos concluintes de 2012 para os concluintes de 2013, 2014, 2015, mas que houve alteração na matriz curricular para os concluintes nos anos letivos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 (fl. 1179) e encaminha a matriz curricular do curso e ementário por meio do Projeto Pedagógico do Curso (fls 1180-1307); Formulário A (fls 1308-1314);

Formulário B (fls 1315-1321); Relação nominal de professores das matérias profissionalizantes no ano (2016-2021) (fls 1322).

Da Matriz curricular do curso destaca-se relação de disciplinas indicando carga horária total de 4160 horas, incluindo Disciplinas (8 no modelo EAD), Estágio Supervisionado, Atividades Complementares e Trabalho de Conclusão de Curso.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formandos nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 (fl. 1325).

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46, alínea "d". Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências"; Considerando a Decisão Plenária PL-0153/2009 do CONFEA, que tem como ementa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

“Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa –Mec no 40, de 2007,

Considerando a documentação apresentada pela UNIVERSIDADE BRASIL-CAMPUS FERNANDÓPOLIS, para a concessão de atribuições aos formandos dos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021

VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, do Curso de Agronomia Universidade Brasil – Campus Fernandópolis as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-601/2018	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 423/201821 da reunião de 14/12/2018, ou seja: “Pelo cadastramento da do Curso de Engenharia Agrônoma da Instituição de Ensino “União das Faculdades dos Grandes Lagos - Unilago”, e fixar as atribuições aos egressos do segundo semestre de 2018, concedendo as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 126-128)

A instituição de ensino informou que houve alteração na matriz curricular para os concluintes de 2019, 2020 e 2021. (fl. 138)

Relação dos professores engenheiros agrônomos, fls. 139-142.

Pesquisa de atribuição do curso, fl. 143.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO. (fl. 145)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando o título “Engenheiro Agrônomo”. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos dos anos de 2019, 2020 e 2021.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 do curso do curso de Engenharia Agrônoma da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-39/2021	FACULDADE INESP INSTITUTO NACIONAL DE ENS. E PESQUISA
	Relator	CÉLIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido da FACULDADE INESP-INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em "Engenharia de Avaliações em Imóveis Rurais e Urbanos".

Da documentação apresentada destacamos: Formulário B, fls. 04-42, referentes a resolução 1.073/16 do Confea, contendo Carga horária das disciplinas; Calendário acadêmico, fls. 43 que aponta tratar-se da Turma 1, período de 07/06/2019 a 06/12/2020; Modelo de certificado e histórico escolar (fls. 44/45); informações sobre o curso ofertados com cargas horárias distintas 366 e 385 horas (fls. 46 e 47); Portarias autorizativas (fls. 48-49) e ata da Sessão Ordinária do CONSU (fls.50). Encaminhamento a CEEA para análise (fls 51); Voto do Conselheiro relator (fls. 57-58) e Decisão da CEEA (fls. 58 e verso) indeferindo o requerido pela IES; Encaminhamento da decisão à Coordenação do curso (fls. 59); Ofício resposta da instituição de ensino (fls. 61) e novas informações sobre o curso contendo Formulário B da qual destaca-se carga horária de 485 horas (fls. 62-92), certificado de conclusão e histórico escolar (fls. 93-94). Novo encaminhamento a CEEA para análise (fls 97); Voto do Conselheiro relator (fls. 98-99) e Decisão da CEEA (fls. 100 e verso) em que aprovam o cadastramento do curso e encaminha as demais câmaras para providências. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento do curso.

PARECER:

· Considerando os artigos 1º, 10º, 11º, 45º e 46º (alínea "e" e "f") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando os artigos 1º, 6º e 7º da Resolução Nº 1073/16 do Confea. Considerando os artigos 1º e 5º da Resolução Nº 218/73, Considerando a Resolução 1010/05, artigo 7 e 8, e o anexo II 3.1- CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISIONAL DA AGRONOMIA; Considerando a resolução CNE/CES nº 1/2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, artigos 1º e 7º; Considerando a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando as alterações informadas pela instituição de ensino; Considerando o atendimento as resoluções; Considerando que a UGI concedeu as atribuições aos formandos 2020/1

VOTO:

Pelo cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu em "Engenharia de Avaliações em Imóveis Rurais e Urbanos" da faculdade INESP- Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****MOGI DAS CRUZES**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	E-20/2021	<i>M. B.</i>
	Relator	COMISSÃO DE ÉTICA

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-5400/2021	JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS PARAGUAÇU PAULISTA - ME
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta**HISTÓRICO**

Com relação às atividades da empresa interessada neste processo, destacamos os seguintes documentos apresentados:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, com registro da empresa na receita federal, emitido em 31.07.92, com atividade econômica principal: Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, distribuição, vendas e refrigerantes
- Declaração de firma individual – Nome comercial José Roberto de Campos Paraguaçu Paulista – ME. atividade econômica: Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, distribuição, vendas e refrigerantes (fl. 04);
- Resumo profissional e ART de cargo e função no 28027230211498457 do Engenheiro Agrônomo José Roberto de Campos CREASP 0601288898-SP.
- Declaração de quadro técnico, onde se destaca que não existe outros profissionais além do responsável técnico.

Tendo em vista os elementos acima, em 03.11.21, a UGI/Assis encaminhou para câmara especializada em Agronomia -CEA que seja feita uma análise da compatibilidade da atribuição do profissional com as atividades da empresa. indicando como profissional o Engenheiro Agrônomo José Roberto de Campos legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

2.PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a resolução 1121/19 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

- I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução nº 218/73 – “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei nº 4.076, de 1962 (Lei do geólogo)

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

3. VOTO

De acordo com os documentos apresentados e análise de atribuições profissionais meu voto é de que não existe compatibilidade da atribuição do Engenheiro agrônomo com as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa que são de: Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-714/2021	ESTÂNCIA AGRO ARMAZÉNS GERAIS
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Estância Agro Armazéns Gerais Ltda. A empresa foi notificada, para apresentar novo responsável técnico, uma vez que o vínculo do responsável técnico Eng. Agr. Renan Rodrigues Azevedo com a empresa se encerrou em 01/02/2022, fls. 22.

Objeto social da empresa registrado no CREAnet: "Prestação de serviços de armazéns gerais em prédios próprios ou alugados, para a guarda e conservação de mercadorias, emitindo recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e "warrant", bem como a execução de serviços acessórios ordenados pelo depositante, desde que não sejam contrárias às disposições legais, podendo participar de outras sociedades como sócia, quotista ou acionista, e o Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional."

A empresa manifesta-se, fls. 27-30:

- que após a troca do escritório de contabilidade da empresa e a análise do contrato social e das competências, houve uma orientação para a desnecessidade de vínculo de responsabilidade técnica, bem como a desnecessidade de registro no CREA;

- que entende que analisando a Lei 5.194/66, que a sua atividade, ou seja: o beneficiamento e o armazenamento de grãos não possui produção técnica especializada, nem mesmo realizando atos privativos dos profissionais da engenharia, desta forma não estando sujeitos aos registro no CREA;

- que seguindo a orientação jurídico contábil gostaria que o CREA se posicionasse a respeito da desnecessidade de registro conforme contrato social.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e parecer, fl. 31.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução nº 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 1/2006 - MEC, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou agronomia e dá outras providências, em especial o artigo 7º.

Considerando a Decisão Normativa nº 53/94, do Confea, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, da qual se destaca:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Art. 1º - Toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s).

Art. 2º - A responsabilidade da operação de armazéns cabe ao Engenheiro Agrônomo ou ao Engenheiro Agrícola.

Art. 3º - A Anotação de Responsabilidade Técnica se fará, para cada contrato de armazenamento de produtos agrícolas, em nome de profissional habilitado.

Art. 4º - O valor da ART, para fins de recolhimento no CREA, será estabelecido com base nas tabelas de honorários profissionais.

Art. 5º - O profissional poderá assumir Responsabilidade Técnica por contratos de armazenamento de até três empresas, desde que não exceda cinco unidades armazenadoras.

Art. 6º - O Responsável Técnico pelas atividades agrícolas da empresa/entidade poderá ser também responsável pela área de armazenagem, obedecidas as determinações legais.

Art. 7º - Será da competência do profissional toda e qualquer operação técnica na unidade armazenadora, inclusive o projeto orgânico, entendendo-se como tal a distribuição de espaços, a ordenação de utilização, bem como as condições sanitárias dos produtos armazenados e a serem armazenados.

Considerando o objeto social da empresa.

Voto

Pela obrigatoriedade de manutenção do registro da empresa Estância Agro Armazéns Gerais Ltda, face ao seu objeto social, e o que dispõe a Decisão Normativa nº 53/94, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-466/2008	MAGALHÃES & MENENDES LTDA - ME
	Relator	VINICIUS MACIEL

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Magalhães e Menendes Ltda – ME. As folhas 99 a 101 são apresentadas 3 notas fiscais emitidas pela empresa referente ao fornecimento de refeições em marmitex em 2014 e uma nota fiscal em branco. As folhas 103, consta informação que a empresa pagou as taxas para requerer a interrupção do registro junto ao CREA-SP. Em seguida o processo foi encaminhado para realização de diligência, folhas 104 do processo. Em seguida foram apresentados o relatório e as fotos produzidas na diligência as folhas 106 a 108. Na diligência foi constatado que a empresa comercializa plantas ornamentais e obteve informação que a empresa apenas compra e vende plantas ornamentais, outro fato e que durante a diligência não foi possível apurar execução de atividade técnica. No CREA-SP consta como resumo da empresa “Comercio atacadista e varejista de veículos, tratores, máquinas agrícolas, implementos em geral, autopeças, e prestação de serviços em geral, comercio e atacada de materiais de construções não especificados anteriormente como: pedra, granito, ardósia, comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, como muda de planta ornamentais, flores e frutas. E que a empresa esta sem responsável técnico e em débitos com a anuidade de 2018,2019,2020 e 2021. Folhas 111 do processo. Consta a informação do término da validade do vínculo do Responsável Técnico em 08/03/2014 as folhas 112-114 do processo.

As folhas 115-116 são apresentadas a ficha cadastral junto a JUCESP e o Contrato Social da empresa as folhas 117-119 do processo, no qual consta como objeto social “Prestação de serviço de jardinagem e na construção civil em geral, restaurante e similares às atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo, self-service ou comida a quilo. Comercio varejista de veículos, tratores e máquinas agrícolas e implementos em geral. Autopeças e prestação de serviços em geral, comercio varejista de matérias de construções civil em geral, comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, como muda de planta ornamentais, flores e frutas cítricas, sementes e mudas de gramas para jardinagem em geral, residencial e empresas públicas e privadas”.

As folhas 120, consta despacho indeferindo a interrupção do registro e dá outras providencias. Ato contínuo, foi informado a empresa interessada quanto ao indeferimento da interrupção do registro as folhas 123.

A empresa apresenta manifestação ao CREA-SP anexando documentos relativo à ação trabalhista, na qual destaca-se que a empresa não possui bens penhoráveis para garantir a execução daquela ação (folhas 125-134).

Este processo foi encaminhado a Camara Especializada de Agronomia – CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da Empresa e posteriormente a Câmara de Engenharia Civil para análises e deliberações. (folhas 153 do processo).

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1 – Lei 5194/66 de 12 outubro de 1966.

A Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os seguintes parágrafos:

Art. 70 As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2 – Resolução 1121/2019 do CONFEA

Resolução 1121/19, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 30 O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I — matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

1 - A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREA onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

11 - A baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAS de outras circunscrições;

111 - A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos CREA ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA

3 – Lei 6.839/80

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4 – Lei 6.496/77

Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

5 – Resolução 218/1973 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

6 – Decreto 23.196/33

Regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Art. 1º O exercício da profissão do agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

- a) aos profissionais diplomados no país por escolas ou institutos de ensino agrônomicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;*
- b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham rivalidade no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.*

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b, do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador, que exercem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

Art. 3º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, posto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data deste decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento, ser transferidos para outros cargos, de igual vencimento, para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 4º Os profissionais de que tratam os ARTs. 1º e 2º, deste decreto só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º Nas escolas ou institutos de ensino agrônômico, oficiais, equiparados, ou reconhecidos, cabe aos agrônomos ou engenheiros agrônomos, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daqueles cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do art. 7º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino agrônômico a que se refere este artigo, sempre que, em concursos de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador das demais cadeiras ou disciplinas, for classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá ele preferência sobre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9º Constituem também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10. Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

Art. 11. Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200\$ (duzentos mil réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

III – PARECER

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Magalhães e Menendes Ltda – ME.

As folhas 99 a 101 são apresentadas 3 notas fiscais emitidas pela empresa referente ao fornecimento de refeições em marmiteix em 2014 e uma nota fiscal em branco. As folhas 103, consta informação que a empresa pagou as taxas para requerer a interrupção do registro junto ao CREA-SP. Em seguida o processo foi encaminhado para realização de diligência, folhas 104 do processo. Em seguida foram apresentados o relatório e as fotos produzidas na diligência as folhas 106 a 108. Na diligência foi constatado que a empresa comercializa plantas ornamentais e obteve informação que a empresa apenas compra e vende plantas ornamentais, outro fato é que durante a diligência não foi possível apurar execução de atividade técnica. No CREA-SP consta como resumo da empresa “Comercio atacadista e varejista de veículos, tratores, máquinas agrícolas, implementos em geral, autopeças, e prestação de serviços em geral, comercio e atacada de materiais de construções não especificados anteriormente como: pedra, granito, ardósia, comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, como muda de planta ornamentais, flores e frutas. E que a empresa está sem responsável técnico e em débitos com a anuidade de 2018,2019,2020 e 2021. Folhas 111 do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Consta a informação do término da validade do vínculo do Responsável Técnico em 08/03/2014 as folhas 112-114 do processo.

As folhas 115-116 são apresentadas a ficha cadastral junto a JUCESP e o Contrato Social da empresa as folhas 117-119 do processo, no qual consta como objeto social "Prestação de serviço de jardinagem e na construção civil em geral, restaurante e similares às atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo, self-service ou comida a quilo. Comercio varejista de veículos, tratores e máquinas agrícolas e implementos em geral. Autopeças e prestação de serviços em geral, comercio varejista de matérias de construções civil em geral, comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, como muda de planta ornamentais, flores e frutas cítricas, sementes e mudas de gramas para jardinagem em geral, residencial e empresas públicas e privadas". A empresa não apresentou justificativa ou mesmo alteração no contrato social, quanto aos objetivos da empresa, apenas relatou dificuldade em relação a uma ação trabalhista.

IV – VOTO

Considerando a Lei 5.194/66 em especial aos artigos: 7º, 8º, 46º, 59º, 60º; A Resolução 1.121/2019 do CONFEA em seus artigos: 2º, 3º, 4º, 16º, 17º, 18º, 29º, 30º, 31º, 32º e 33º; A resolução 1073/2016 do CONFEA e a resolução 218/1973 do CONFEA nos artigos: 1º e 5º.

Considerando que no contrato social consta atividades que requer responsável técnico na modalidade Engenheiro Agrônomo.

Manifesto o voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro junto ao CREA-SP e pela necessidade de indicar um responsável técnico na modalidade Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-125/2021	CLAUDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia do curso de Especialização na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental com carga horária de 720 horas, pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Claudinei Aparecido do Nascimento.

Curso: Especialização na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental (fl.04)

Período: 02/01/2019 a 06/05/2020

Instituição: Faculdade do Vale Elvira Dayrell

Carga Horária: 720 horas/aula

Histórico Escolar, fl. 04, verso

Informação de que a faculdade possui registro no CREA MG, o curso não está cadastrado. E que o profissional não possui registro no CREA MG, fl. 13.

Confirmação da veracidade do diploma, através do e-mail fpiseedfaved@gmail.com

Destaca-se que o e mail enviado para o endereço oficial da secretaria (secretaria@iseed-faved.com.br) não foi respondido – fl. 15

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação do curso de especialização, fl. 33.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 inciso II, 48

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 7º e 8º:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (grifo nosso)

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Considerando a que o profissional interessado está registrado com os títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que o curso realizado foi Especialização na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental.

Considerando que o curso não está cadastrado no CREA MG, e portando não possui atribuições naquele regional.

Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.

Voto:

INDEFERIR a anotação do curso de Especialização na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, requerida pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Claudinei Aparecido do Nascimento, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º e parágrafo único do artigo 8º todos da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**VOTUPORANGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-814/2021	LUCAS CEREZINI ROCHA
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata-se de Engenheiro Agrônomo Lucas Cerezini Rocha requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fl. 03).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fl. 20).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fl. 21).

Decisão CEEA/SP nº 053/2022, de 03/06/2022: "A) Anotar no registro do profissional Eng. Agr. Lucas Cerezini Rocha, o curso de pós-graduação em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro – RJ, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16"; e B) Encaminhar à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para manifestação." (fl. 26)

O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 08/06/2021, fl. 26, verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” (grifo nosso)

Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16.”

Considerando a Decisão da CEEA/SP n.º 53/2022, de 03/06/2022.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Lucas Cerezini Rocha, o curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade UNYLAYA, e emissão de certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16”, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-5004/2021	UNIÃO AGRÍCOLA TRANSPORTES EIRELI
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa União Agrícola Transportes Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destaca-se que a atividade econômica principal é "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.", e as atividades secundárias são: "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente e Serviço de Preparação de terreno, cultivo e colheita", conforme fl. 02.

Registro da empresa na Jucesp, fl. 03.

Informação de que a empresa está registrada no ICMS - Cadesp, fl. 04.

Informação de que a empresa não possui registro no CREASP, fl. 05.

Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 06.

Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT, fl. 07.

Relatório de visita a empresa, do qual se destaca que a empresa realiza colheita mecanizada, fl. 08.

Cópia do Contrato Social da empresa, fls. 09-10, do qual se destaca o objeto social: "Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com prestação de serviços agrícolas, preparação de terreno."

Informação de que a empresa iniciou atividades em 04/02/2019, fl.9-verso.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, consulta datada de 29/11/2021, fl. 11.

Auto de Infração nº 3866/2021, lavrado em 29/11/2021, em face da empresa União Agrícola Transportes Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "uma vez que se encontra constituída desde 08/02/2019 e executando o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com prestação de serviços agrícolas, preparação de terreno, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 02/08/2021." (fls. 12-13).

A empresa apresenta defesa dentro do prazo legal, fls. 15-21, da qual destacam-se:

- que a empresa não executa serviços compatíveis com a necessidade de registro no CREA;
- que a empresa somente faz o serviço de colheita, mas existe somente uma CNAE único que trata de preparação de terreno, cultivo e colheita, anexa notas fiscais para comprovar a sua defesa;
- e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Anexa duas (02) Notas Fiscais, números 59 e 60, datadas de 03/09/2021 e 13/10/2021, respectivamente, que são para "SERVIÇOS PRESTADOS EM LAVOURA DE CANA CORTE MECANIZADO", fls. 20-21.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 22.

Informação de que a empresa não se registrou no CREASP, fl. 23.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 24.

Parecer:

Considerando o que determina a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em seu artigo 7º, que relaciona as atividades e atribuições profissionais desses profissionais, em especial em sua alínea f (execução de obras e serviços técnicos), e artigos 8º, 45, 46 e 59.

Considerando o que determina a Resolução Nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA em seu artigo 5º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

que relaciona o que compete ao Engenheiro Agrônomo, inciso I, entre outras atividades, a mecanização na agricultura.

Considerando o que determina a Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando o relatório da fiscalização do CREASP, que constata que a empresa realiza colheita mecanizada.

Considerando a defesa apresentada pela empresa União Agrícola Transportes Eireli, na qual informa realizar a atividade de "Serviços prestados em lavoura de cana corte mecanizado".

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3866/2021, lavrado em face da empresa União Agrícola Transportes Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-5223/2021	RIVAIL PAOLINO
	Relator	MUHAMAD ALHAMAR

Proposta**Parecer**

Considerando que a empresa fiscalizada Rivail Paolino-EPP, CNPJ 96.670.021/0001-93 tem como atividade principal: CNAE 77.31-4-00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, tem também como atividade secundária: CNAE 0161-0-03 – Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; CNAE 01.61-0-99 – Atividade de apoio à agricultura não especificada anteriormente.

Considerando a Ficha Cadastral Simplificada, JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) sendo o Objetivo Social : Locação de máquinas e equipamentos agrícolas com e sem operador, veículos com e sem condutor, locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com e sem operador, prestação de serviços com máquinas na preparação de terreno, cultivo e colheita; comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, maquinas e equipamentos agrícolas; prestação de serviços de manutenção e reparação de tratores agrícolas e não agrícolas, máquinas e equipamentos agropecuários, veículos automotores, caminhão, ônibus e outros veículos pesados e estacionamento de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos próprios.

Considerando o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Empresa Rivail Paulino e a Usina Santa Adélia, do qual se destaca o objeto: prestação de serviços para a conservação de solo em 9.000 hectares, através de sistema mecanizado em áreas de reforma e expansão executado pela contratada, nos locais indicados pela contratante, duração 01/06/2021 a 01/06/2022.

A Empresa Rivail Paolino-EPP alega que apenas fornece para a Usina Santa Adélia, operadores e máquinas pesadas (motoniveladora e pá carregadeira) para serviço de preparo de solo - sistematização, e que não tem qualquer responsabilidade técnica sobre quaisquer serviços projetados e executados, e não faz colheita e serviços com tratores agrícolas, todo equipamento e pessoal são coordenados, monitorados e gerenciados por Eng. Agrônomo, topógrafos e gestores da Usina Santa Adélia.

Considerando que a Empresa alega NÃO SE RESPONSABILIZAR por serviços de sistematização de solo, e que todo equipamento e pessoal são coordenados, monitorados e gerenciados por Eng. Agrônomo, Topógrafos e Gestores da Usina Santa Adélia, a Empresa Rivail Paolino pode a qualquer tempo realizá-los. Considerando que a Empresa Rivail Paolino encontra-se constituída desde 14/05/1993 e está apta a executar as atividades de preparação de terreno e colheita sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.

- Voto

Favorável a manutenção do Auto de Infração número 4089/2021 lavrado em 09/12/2021, em face a empresa Rivail Paulino, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-3676/2021	TAMBORIL AGRO LTDA
	Relator	VINICIUS MACIEL

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo está relacionado com a autuação da empresa Tamboril Agro Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Nas páginas 03 a 04 é apresentado a Ficha cadastral Simplificada da JUCESP. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), são destacados que a atividade econômica principal são o cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de milho, soja e outros cereais. Nas folhas 05, consta a informação de que a empresa não possui junto ao CREA-SP e no contrato social da empresa junto a JUCESP, ela possui a finalidade descrita e um capital social de R\$ 32.347.996,00 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais).

O Auto de Infração número 2793/2021 foi lavrado em 19/08/2021, em face da empresa Tamboril Agro Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por não possui registro perante o CREA-SP, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA-SP, vem desenvolvendo atividades de cultivo de cana-de-açúcar, conforme apurado em 10/08/2021 as folhas 08 e 09 do referido processo.

A empresa apresenta defesa as folhas 11 e 17 no qual destaca que apesar de constar no objeto social o cultivo de cana-de-açúcar e empresa não realiza o suposto cultivo, pois trata-se somente de um escritório administrativo das atividades do grupo empresarial, destaca também que a empresa é familiar e dotada de características de holding, que por ocasião da profissão de seus sócios, é dotada de natureza rural, criada para gerenciar e administrar os bens da família, da qual fazem parte os sócios e administradores e que também não confundem seu objeto com as demais empresas do grupo, que possuem a atividade operacional produtiva de cana e derivados, diferente da impugnante que é somente uma sede administrativa. Esclarece também, que os sócios da empresa possuem um grupo empresarial sucroalcooleiro em que estão outras empresas, esta sim de produção, cultivo e comércio de produtos e derivados da cana, salientando que a empresa interessada é meramente uma sede administrativa dos negócios operados pelo grupo. Deste modo, requer o acolhimento da defesa em relação ao Auto de Infração e que ele seja julgado improcedente e o processo seja arquivado. Destaca-se as informações que a multa não foi paga (a folha 23 do processo) e que a empresa não se registrou no CREA-SP (folha 24 do processo). O processo foi encaminhado a CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sob sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da resolução 1008/04 do CONFEA (a folha 26 do processo).

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

As ações descritas neste processo estão embasadas na seguinte legislação:

1 - Lei n.º 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.**2 – Resolução 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - Data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – RELATO

Este processo analisa a infração ao disposto no artigo 59 da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n° 2793/2022 lavrado em 19/08/2021 em face da empresa Tamboril Agro Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por não possui registro perante o CREA-SP, estando constituída, para executar as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de milho, soja e outros cereais.

A empresa apresenta defesa as folhas 11 e 17 no qual destaca que apesar de constar no objeto social o cultivo de cana-de-açúcar e empresa não realiza o suposto cultivo, pois trata-se somente de um escritório administrativo das atividades do grupo empresarial, destaca também que a empresa é familiar e dotada de características de holding, que por ocasião da profissão de seus sócios, é dotada de natureza rural, criada para gerenciar e administrar os bens da família, da qual fazem parte os sócios e administradores e que também não confundem seu objeto com as demais empresas do grupo, que possuem a atividade operacional produtiva de cana e derivados, diferente da impugnante que é somente uma sede administrativa. Esclarece também, que os sócios da empresa possuem um grupo empresarial sucroalcooleiro em que estão outras empresas, esta sim de produção, cultivo e comércio de produtos e derivados da cana, salientando que a empresa interessada é meramente uma sede administrativa dos negócios operados pelo grupo. Assim requer o acolhimento da defesa, o cancelamento da multa e o arquivamento do processo.

IV – PARECER E VOTO

Após análise do processo e considerando os artigos 7º, 8º, 9º, 45º, 46º e 59º da Lei 5.194/66; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Considerando que a empresa realiza operações de cultivo de cana-de-açúcar, soja, milho, Bovinos de corte e leite, conforme registro CNPJ e JUCESP.

Considerando não se tratar de agricultura familiar e sim de uma empresa de grande porte com ramificações no setor sucroalcooleiro.

Manifesto o voto pela manutenção do Auto de Infração n° 2793/2022 lavrado em 19/08/2021 e pela exigência da empresa de efetuar seu registro junto ao CREA-SP, com indicação de responsável técnico na modalidade Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

VII . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-4171/2021	ALMIR VIVIANI JARDINAGEM
	Relator	ANDRÉ PARADELA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Almir Viviani Jardinagem por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o Comércio varejista de plantas e flores naturais e as atividades econômicas secundárias são as Atividades Paisagísticas, fl. 02.

Ficha Cadastral completa da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social atualizado em 19/03/2019: Comércio varejista de flores, plantas, artigos para jardinagem e presentes; e prestação de serviços de plantio e conservação de jardins, fls. 07-08.

Relatório de empresa, fl. 09. Foto da empresa, endereço, informações do site, fls. 10-17.

Cópia do contrato de prestação de Serviços de Manutenção de jardinagem e limpeza da empresa interessada com a Rousselot Gelatinas do Brasil, fls. 18-25.

Manual do Fornecedor da Rousselot, fls. 26-41.

1º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção, fl. 42.

Auto de Infração nº 3091/2021 lavrado, em 28/09/2021, em face da empresa Almir Viviani Jardinagem, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de Serviços de Jardinagem, para a empresa Rousselot Gelatinas do Brasil, conforme apurado em 02/08/2021. (fls. 43-44)

A empresa apresenta defesa, fl. 47, da qual destaca-se:

- que a empresa informa que prestava serviços de conservação de jardins e plantio de plantas e flores ornamentais naturais, popularmente conhecido como: Serviço de jardinagem, e que tal serviço não tem nenhuma atividade básica ligada as atividades de engenharia, arquitetura ou de agronomia;
- que o plantio de plantas flores e conservação de jardins são executados conforme projetos efetuados por arquitetos e agrônomos contratados pelas mesmas pessoas físicas e/ou jurídicas as quais contrataram a empresa Almir Viviane Jardinagem ME;
- que não concorda com o Auto de Infração, pois nenhum colaborador ou serviços prestados pela empresa Almir Viviane Jardinagem ME possuem ligação com as atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, como o próprio CNPJ da empresa indica, as atividades da empresa são o Comércio varejista de flores, plantas, artigos para jardinagem e presentes; e Prestação de serviços de plantio e conservação de jardins;
- que a empresa presta serviços de jardinagem, serviço o qual não necessita de profissional ou produção técnica especializada, conforme decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Rgião, a qual extinguiu a execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da multa administrativa aplicada pelo CREA em face da empresa não sujeita a seu controle e fiscalização;

Anexa diversos documentos, dos quais destacamos o pedido de compras da empresa Infravias (fl. 54),

Projeto paisagístico – Márcio Tenreiro Silva - (fl.55), 2º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção com a empresa Rousselot Gelatinas do Brasil (fl.56), Notas Fiscais (fls. 57-60):

Manutenção de jardim corporativo; Manutenção e Plantio de Flores, Plantas, Jardins e vasos substituição de plantas velhas e mortas novas e Manutenção de jardins áreas internas e externas, calçadas e cercas vivas.

Informação de que a empresa não pagou a multa, fl. 61.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 62.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022*1008/04, do Confea, fl. 64.**II – Dispositivos legais destacados:**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Parecer

Considerando que a atividade econômica principal do interessado Almir Viviani Jardinagem é o comércio varejista de plantas e flores naturais (fl 06);

Considerando que a interessada pratica, em sua alegação de defesa, que presta serviço de conservação de jardins, mais popularmente conhecido como serviço de jardinagem (fl 47);

Considerando decisão da Sétima Turma do Tribunal Federal da 1ª. Região (TRF1), a qual extinguiu a execução final para reconhecer a ilegitimidade da multa administrativa aplicada pelo CREA em face de empresa não sujeita a seu controle e fiscalização (fl 47 e 51);

Considerando que na Fl 55 é apresentada parte de um projeto de paisagismo assinado por Márcio Tenreiro Silva, (arquiteto – de acordo com pesquisa realizada) o que evidencia que as empresas contratantes dos serviços do interessado Almir Viviani Jardinagem, apresentam projeto de paisagismo para fins de execução;

Considerando que durante a instrução do processo não aparecem evidências de implantação ou execução de projeto paisagístico por parte do interessado, portanto, não infringe o artigo 59 da Lei no. 5.194/66, não sendo necessário a indicação de responsável técnico, bem como, o registro da empresa no CREA.

IV- Voto

Pelo cancelamento do AI no. 3091/2021 e conseqüentemente da multa imposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

VII . III - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-3432/2020	RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN
	Relator	AMÁLIA MOZAMBANI

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo iniciado por meio de denúncia em face do Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, por realizar perícia técnica para o Juízo da Vara distrital de Ilha Bela exorbitando em suas atribuições.

Denúncia encaminhado pelo senhor Marco Aurélio Fiadi "Engenheiro Agrônomo Rigoberto Soler Braga Roman CREA 0685023513, realizou indevida Perícia Técnica para o Juízo da Vara distrital de Ilhabela, em área urbana. (autos do processo civil n° 2967/02). Conforme consulta a esta organização de Classe protocolo: 138815/2019, esta atividade profissional não é incumbência de Agrônomo! Consta ainda, segundo o Jornal eletrônico Radar Litoral, o mesmo profissional teria avaliado uma desapropriação em área urbana anteriormente, a qual foi objeto de decisão de uma liminar na mesma comarca. Documentação do alegado estão disponíveis. Aguardo suas providencias e manifestações. Grato." (fl. 02)

Notícia "Justiça concede liminar para suspender desapropriação de imóvel para o Centro de Referência da Mulher; Prefeitura de Ilhabela vai recorrer." (fls. 03-06)

O profissional Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman aceita a indicação como perito nos autos do processo judicial, fls. 07-08.

O profissional Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman solicita a elaboração de guia para levantamento dos honorários nos autos do processo judicial, fls. 09-10.

CREDOC 138815, do Murilo Perrella, que se identifica como geólogo, e pergunta: "Gostaria de esclarecimentos, por parte de Vsas, sobre a atribuição do engenheiro agrônomo, se é sua atribuição profissional a realização de laudos e pericias relativos a benfeitorias e construções, em propriedades particulares, em áreas urbanas. Certos de sua atenção, antecipo meus agradecimentos. Cordiais saudações, Murilo Perrella." (fl. 11)

Resposta ao questionamento informando que o Engenheiro Agrônomo possui atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, fs. 13.

Verificação do registro do profissional denunciado no CONFEA, com a informação de que ele está registrado no CREA SP com o título de Engenheiro Agrônomo e não possui nenhum título de pós-graduação, fl. 13.

Consulta de processos judiciais em que o profissional interessado figura como parte, fls. 14-15.

Parecer Técnico de avaliação do laudo do profissional denunciado emitido pela SHG – Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA, documento assinado por 02 profissionais um geólogo e outro Engenheiro Civil, fls. 16-33. ART emitida pelo Eng. Civil João Manoel Sampaio Mathias dos Santos Filho, relativa ao parecer técnico de avaliação de laudo, fls. 34-35.

Resumo da empresa SHG – Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA, que está devidamente registrada no CREA SP e possui 02 responsáveis técnicos um geólogo e outro Engenheiro Civil, fl. 36.

"Resumo de Profissional", constata-se que a profissional interessada está registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33; está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como responsável técnico pela empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, fls. 37-38.

As partes, denunciante e denunciado foram notificadas. E o denunciado foi notificado para manifestar-se sobre a denúncia, fls. 40-44.

Informação da existência de 73 ARTs ativas sob a Responsabilidade Técnica do profissional denunciado, e as ARTs, fl. 45-117.

Manifestação do profissional denunciado, fls. 119-126, da qual se destaca:

- "... não há especificidade para que o engenheiro agrônomo tenha que atuar apenas em área rural



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

sobretudo ainda pelo fato de que Ilhabela, dentro de seu contexto ambiental é cediço a atuação de Engenheiros Agrônomos de forma ampla e irrestrita;"

- "...boa parte de Ilhabela está em área de preservação há pertinência temática com a engenharia agrônômica e a ambiental;"

- "... o laudo foi homologado pelo juízo, não cabendo ao denunciante e/ou outras pessoas interessadas no processo, a sua invalidação por via transversa, ou seja, para que nos pronunciemos, tal fato deve ser dentro do referido processo";

- "... o CREA não pode se prestar a interesses particulares, sob pena de seus dirigentes incorrerem em crime de advocacia administrativa";

- "... este subscritor não é o único a atuar como perito na vara civil de Ilhabela, havendo uma gama de profissionais que exercem tal atividades junto a justiça local – sendo certo que se analisarmos os laudos, não só em Ilhabela, como em demais varas do Estado, não há alusão a recolhimento de ARTs";

- "... que a ART que deveria ser preenchida é a de Cargo/Função – com a atuação de perito judicial, junto ao acervo documental que está a disposição para vistas de qualquer interessado = advogados/promotores/partes do processo;

- que o provimento no qual constam os documentos para atuar como perito não fazia alusão a questão da apresentação da ART de Cargo/Função, assim como em nenhum tempo fora solicitado pelas partes do(s) processo(s), em que ele atuou como perito a apresentação de ART;

- que "... o que se deve observar é o método e o conhecimento do assunto/tema por parte do perito em cada ação judicial em específico e não o local de atuação – Urbano e/ou Rural";

- se coloca a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e deliberação pertinente, fl. 137.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (grifo nosso)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)*

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*
(...).

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.4 – Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;*
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;*
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;*
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;*
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;*
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;*
- g) mecânica agrícola;*
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.*

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

II.5 – Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências., do qual destacamos:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;*

V – Ante ao meio:

- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022*e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.***6. DAS CONDUTAS VEDADAS.***Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:**I - ante ao ser humano e a seus valores:*

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
 - b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
 - c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*
- III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*
- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
 - b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*
 - c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*
 - d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*
 - e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*
 - f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;*
 - g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;*
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;*
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;*
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;*

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.*

*II.6 – Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar., do qual destacamos:**Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

- I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*
- IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.**§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

II.7 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.8 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

II.9 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1.º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

ART. Art. 2.º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1.º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Considerando Resolução N.º 218/73, que compete ao Engenheiro Agrônomo as atividades de 01 a 18 do artigo 1o desta resolução, referentes a engenharia rural.

Considerando Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

O Engenheiro agrônomo Rigoberto Soler Braga Roman não possui nenhum título de pós-graduação encontrado.

Considerando que a área objeto da avaliação no laudo pericial, na cidade de Ilhabela, é considerada como Área Urbana, conforme disposto no Plano de Manejo do Parque Estadual de Ilhabela, e embora, dependendo da ocupação do solo (agricultura ou preservação ambiental), o engenheiro agrônomo tem atuação, foi encontrada inconsistência que prejudicaram a interpretação do perito principalmente, quanto a identificação, localização e uso do solo da área.

Considerando que a área não pôde ser identificada visualmente durante a vistoria “in loco”, realizada pelo técnico que elaborou o laudo pericial;

Considerando que as fotos apresentadas pelo perito mostraram dificuldade, prejudicando a análise;

Considerando que na leitura do laudo, verifica-se que não está clara a localização correta da área, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

*próprio perito teve dificuldade em locar a área corretamente quando de sua vistoria `in loco`
Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:*

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que não foi constatada ART referente ao processo 0002563-37.2002.8.26.0247.

Voto. Em concordância com o pedido de denúncia apresentada em face do engenheiro Agrônomo Rigoberto Soler Braga Roman.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-3853/2021	MANOEL DE LIMA BARBOSA
	Relator	EVANDRA BARBIN

Proposta*Histórico*

O presente Processo SF-003853/2021 trata de denúncia (fls.03) contra o profissional Engenheiro Florestal Manoel Lima Barbosa, denúncia esta formalizada em 25/08/2021 pelo Sr. Wagner do Nascimento.

O profissional Engenheiro Florestal Manoel Lima Barbosa foi contratado para elaborar o CAR – Cadastro Ambiental Rural da propriedade do denunciante, documento que, mesmo após correções, apresentou falhas que não foram sanadas até o momento da denúncia.

Segundo o Sr. Wagner do Nascimento (denunciante), a correção do CAR está sendo solicitada via Ação Civil Pública nº0001410-79.2011.8.26.0464, protocolo datada de 29/06/21, através do Ministério Público do Estado de São Paulo. O denunciado solicitou 20 dias de prazo (fls.04) para cumprir as exigências, porém até a data da denúncia não haviam sido atendidas.

Conforme resumo do profissional Engenheiro Florestal Manoel Lima Barbosa (fls.05), está devidamente registrado no CREA/SP sob nº5063466056 com atribuições do artigo 10 da Resolução nº218/73 do CONFEA, está quite com a anuidade 2021 e é responsável técnico pela empresa Manoel de L. Barbosa ME. Às fls.06, encontra-se a ART nº92221220121170089 emitida pelo profissional para o serviço em foco, onde consta como atividade técnica: Laudo – Desenho de Planta – 1,82ha.

O denunciante ser informado quanto a abertura do presente processo (fls.07 e 10), e o denunciado foi notificado a manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls.08 e 09).

O Engenheiro Florestal Manoel Lima Barbosa apresenta manifestação em relação a denúncia, cabendo aqui destacar a cópia do CAR – Cadastro Ambiental Rural (fls. 15 a 19) emitido em 08/09/2021, com data de inscrição 02/07/2015 e com Situação de Adequação Ambiental em alteração.

Conforme consta às fls.20 a 22, o profissional denunciado foi comunicado que, para prosseguimento do solicitado, deveria apresentar manifestação formal da denúncia e cópia da ART referente aos serviços técnicos prestados.

Às fls.23 encontra-se cópia da ART nº92221220121170089 onde consta como atividade técnica executada pelo profissional: Laudo – Desenho de Planta – 1,82ha.

Considerando que o profissional Engenheiro Florestal Manoel Lima Barbosa não apresentou manifestação formal sobre o fato denunciado, conforme foi solicitado pelo CREA SP, o processo foi encaminhado à CEA – Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado.

Parecer

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

...
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

...

Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas no artigo 1º da Resolução nº218/73:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

...

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando as competências do Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução nº218/73):

“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº1025/09 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:

...

Art.2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

...

Art.25 - A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

...

Considerando a Resolução nº1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

...

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o Código de Ética Profissional anexo da Resolução nº1002/02 do CONFEA. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

...

Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

...

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

...

*II – ante à profissão:**a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*

...

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

...

*g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
DAS CONDUTAS VEDADAS.**Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:**I - ante ao ser humano e a seus valores:**a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*

...

*Considerando que, de acordo com consulta realizada no SICAR – ver ANEXO (in: <https://www.car.gov.br/#/consultar>, consultado em 11/05/2022), o cadastro da propriedade encontra-se ATIVO, onde conta a última retificação em 08/09/2021 – aguardando análise, data esta posterior a presente denúncia formalizada em 25/08/2021;**Considerando que não é possível afirmar que o profissional Engenheiro Florestal Manoel Lima Barbosa não atendeu às exigências do SICAR para finalização do cadastro da propriedade no CAR, uma vez que o processo encontra-se aguardando análise;**Considerando que a retificação que, conforme SICAR, ocorreu em 08/09/21, ou seja, após a denúncia ao Ministério Público, que ocorreu em 29/06/21;**Considerando a ART nº92221220121170089 emitida pelo profissional para o serviço executado para o Sr. Wagner do Nascimento, onde consta como atividade técnica somente Laudo – Desenho de Planta, ou seja, nada consta referente ao CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL;***Voto***Encaminhe-se o presente processo SF nº003853/2021 à Comissão de Ética do CREA SP para convocar o profissional Engenheiro Florestal Manoel Lima Barbosa, CREA/SP sob nº5063466056, para prestar os devidos esclarecimentos acerca de possível falta ética com enquadramento nos itens destacadas, e, O profissional deverá proceder a retificação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº92221220121170089, com sugestão de inclusão do termo “elaboração de planta / desenho técnico para registro da propriedade no CAR – Cadastro Ambiental Rural” no Campo 5 – Observações.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

VII . IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2320/2015	DANILO FORTES FARIA
	Relator	CÉLIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de apuração de atividades de eventual exorbitância de atribuições cometidas pelo Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Danilo Fortes Faria, a partir de fiscalização da UGI-SJC (fl2), tendo como base as ARTs no 92221220151232068, referente a Laudo de Caracterização de Vegetação (fl.03) e no 92221220151283056, referente a Laudo de Vegetação (fl.08). O profissional encontra-se registrado neste Conselho com as atribuições da Res. 447/00 e do Art 4o da Resolução 359/91 do Confea (fls 4 e 5).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fl12) que em 03/03/2016 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 19-20: “1- Pela anulação das ARTS emitidas pelo profissional, conforme previsto na resolução do Confea 1.025/2009 em seu artigo 25: Da nulidade da ART-ART 25: A nulidade da ART ocorrerá quando: I- for verificada lacuna no preenchimento (...); II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; 2- Pela recomendação à UGI informar oficialmente os órgãos licenciadores ambientais, a citar a CETESB e a SEMEA, sobre a capacidade técnica para atividades análogas serem de responsabilidades somente do Eng. Agrônomo e do Eng. Florestal.” (fl.21-22). A UGI encaminha os ofícios 6685/2016- CETESB e 6686/2016-SEMEA, fls. 23 e 24, respectivamente, e à CEEC para análise (fl25) em 06/02/2017. O processo não segue o trâmite processual corriqueiro, sendo encaminhado à CEEC em 10/11/2017 pelo pela DAC-3/SUPCOL (fl26) que, por sua vez, providenciou a instrução (fls27-28) com data de 05/12/2017, indicando que o processo deveria ter sido encaminhado para apreciação da CEEC antes de retornar a UGI-SJC e conseqüente comunicação da decisão da CEA para os órgãos licenciadores. Contudo o processo é encaminhado a conselheira para relato em 07/03/2019 (fl 29). É juntado processo C-000181/2007 referente ao curso realizado pelo denunciado contendo conteúdo programático de algumas disciplinas cursadas pelo interessado. O processo é relatado em 11/09/2019 (fls 30 a 37), com a decisão da CEEC (fl38-45) de 02/10/2019 da qual destaca-se: “Aprovar parecer do conselho relator....onde se recomenda que o processo retorne a decisão de anulação das ARTs para que o denunciado seja comunicado desta decisão...garantindo ao mesmo ampla defesa, conforme Resolução do Confea 1008/2004....Sobre apreciação das atribuições profissionais do denunciado para elaboração de laudo de Vegetação: conforme análise...o currículo do curso do denunciado não apresenta conteúdo para que ele seja apto para a elaboração de Laudos de Vegetação. Assim, subsidiariamente, deverá o denunciado ser intimado para esclarecer se existe em seu currículo conteúdos que o qualificam para elaboração de Laudos de Vegetação. Tal esclarecimento deverá ser apresentado de forma fundamentada com inclusão de documentos comprobatórios. Recomenda-se que seja notificado o denunciado para apresentação de sua defesa. Sobre a apreciação das atribuições profissionais dos engenheiros ambientais em geral para elaboração de laudos de vegetação; a parecerista entende que há divergência da jurisprudência apresentada neste parecer com a decisão da CEA. Também é contraditória a análise da informação 027/2013 de CREA-SP e a resposta para a pergunta n.38 exposta pelo CREA-SP na seção “Perguntas Frequentes-Atividades Técnicas- Civil” (http://creasp.org.br/perguntas_frequentes/civil). Verifica-se que a análise específica da atribuição profissional do denunciado atingiu órgãos externos importantes da área ambiental, com Cetesb e SEMEA, e ampliou o prejuízo a todos os profissionais da área ambiental, independente da análise curricular. Tais comunicações para instituições como essas (fl 23 e 24) somente deveriam ser feitas pela última instância este colendo órgão, no caso, somente após decisão referendada pelo plenário do CREA-SP para que seja uniformizada a jurisprudência sobre esta matéria de atribuição profissional para elaboração de Laudos de Vegetação.”

Em 17/12/2019 o profissional foi notificado a manifestar-se formalmente sobre o assunto pela UGI SJC (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

47). Em 06/01/2020 protocolou documento em que argumenta que a emissão de ART relativas a caracterização de 'Laudo de Caracterização de Vegetação' está fundamentada na Ata Plenária no. 1993, de 29/01/2015, do CREA/SP, processo N. ordem 08, onde o conselho reconheceu as atribuições e habilitação do Engenheiros Ambientais para execução da referida atividade. A cópia da Ata é anexada às fls. 48-113. O Processo n.08, citado pelo interessado encontra-se descrito as fls 95-99 do processo, do qual destaca-se: "rejeitar o parecer do Relato Original e aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Vistor, pela fixação do entendimento de que o solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos, planimétricos e/ou altiplanimétricos e considerando que o que não seria habilitação do Engenheiro Ambiental em questão, são os trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos, e para tal deva cumprir o disposto na Instr. 2522/2011 deste conselho bem como o disposto na PL-2087/2004 do Confea; pode o engenheiro ambiental responsabilizar-se por laudo de caracterização da vegetação e laudo de fauna e diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; contudo para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra), os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão se responsabilizar".

O processo retorna a CEEC para análise, o qual apresenta relato muito bem fundamentado, em que aborda a resolução 447/2000 do Confea; a decisão PL-979/2002 do Confea : "b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela", e que após análise do processo complementar (C-000181/2017-DS) referente ao curso de graduação do interessado, não foram verificadas conteúdos referentes a Elaboração de Laudo de Vegetação e, Considerando que o interessado não apresentou novas informações, a CEEC decidiu: "Pela manutenção da Decisão CEEC/SP nº 1.617/2019 do CREA-SP. Pela anulação das respectivas ARTs: 92221220151232068 e 92221220151283056. Considerando processo originalmente analisado também pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) recomendo que o processo seja encaminhado à CEA para manifestação e posteriormente ao Plenário para deliberação e comunicação aos órgãos externos importantes da área ambiental, como CETESB e SMEA do estado de São Paulo". O processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para a análise e encaminhamento ao plenário para deliberação.

PARECER:

Face à análise de eventual exorbitância de atribuições, destaca-se a seguinte legislação:

I -A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, da qual destaca-se: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. *Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. *Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

II- Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Art. 10º - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

de pósgraduação, na mesma modalidade. *Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

III- A Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destaca-se: Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. *Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.* Art. 3º - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pósgraduação, na mesma modalidade.*

IV- A Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, da qual destaca-se: Art 1º - *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).* Art 2º - *A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.* § 1º - *A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).* § 2º - *O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.* Art 3º - *A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

V-A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 4, DE 13 DE ABRIL DE 2011 do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS exige que o PRAD seja elaborado por responsável técnico respeitadas as devidas atribuições profissionais, e que este PRAD contemple a obediência aos seguintes artigos: "Art. 6º Quando for proposta a implantação direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto. Art. 7º Para os casos de plantio de mudas, na definição do número de espécies vegetais nativas e do número de indivíduos por hectare a ser utilizado na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverão ser considerados trabalhos, pesquisas publicadas, informações técnicas, atos normativos disponíveis, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada região, visando identificar a maior diversidade possível de espécies florestais e demais formas de vegetação nativa, buscando-se, com isso, obter maior compatibilidade com a fitofisionomia local. Art. 8º As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico e respectivo nome vulgar. *Parágrafo único. Na definição das espécies vegetais nativas a serem empregadas na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverá ser dada atenção especial àquelas espécies adaptadas às condições locais e àquelas com síndrome de dispersão zoocórica.* Art. 12. *Todos os tratamentos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado. Parágrafo único. Quando necessário o controle de espécies invasoras, de pragas e de doenças deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto possível, observando-se técnicas e normas aplicáveis a cada caso.*"; considerando, no tocante à obediência deste último artigo, o profissional engenheiro ambiental não apresentou comprovação de cumprimento de formação de "controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças", e não possui atribuições para emitir receituário agrônomo, que pela Lei dos Agrotóxicos (LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989) é uma exigência para tais fins;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

VI- A Resolução 359/91 do Confea que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, Art 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;

VII- Decisão PL n.º 0979/2002; "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela" e "b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela".

Considerando a nova sistemática de concessão de atribuições profissionais em vigor atualmente que exige uma detalhada análise curricular;

Considerando que o profissional não apresentou novas informações que comprovem os conteúdos referentes a atividade descrita na ART;

Considerando que a decisão plenária não pode ser superior a resolução

VOTO:

1-Pela anulação das ARTs 92221220151232068 e 92221220151283056;

2-Para que o profissional Danilo Fortes Faria, Engenheiro Ambiental e de Segurança de Trabalho, seja atuado por infração do Art. 6º da Lei 5.194/66, exorbitância de suas atribuições profissionais.